



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº - CMMPV**

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 58.....

§ 1º .....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia das denominadas horas “in itinere” diz respeito ao direito à limitação da jornada (art. 7º, XIII, CF) e ao direito à saúde (arts. 6º c/c 196, CF).

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 3, c, esclarece que:

“Art. 3.....  
.....

c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O transporte oferecido pelo empregador encontra-se sob seu controle, direto ou indireto, devendo, dessa maneira, ser considerado “local de trabalho” e, portanto, o tempo dentro do ônibus ou veículo não pode constituir exceção ao tempo à disposição.

As horas “*in itinere*” devem ser analisadas sob a melhor luz da Constituição, devendo ser modificada a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 58.

Sala das Comissões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**



SF/17173.10102-97